



## PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 100.º

[...]

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 68.º-A, 69.º, 70.º, **71.º**, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1. Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **25 %**, os seguintes rendimentos obtidos em território português:
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
2. Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **25 %**, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.
3. [...]
4. [...]:
  - a) (...)



b) (...)

c) (...)

d) (...)

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. [...]

14. [...]

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**